TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0026065-66.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Julio Bonetto Junior

Requerido: Mario Veiculos Gomes de Assumpção Comercio de Veiculos Ltda

Me

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Júlio Bonetto Junior propôs a presente ação contra o réu Mario Veículos Gomes de Assumpção Comércio de Veículos Ltda – ME, pedindo a condenação no valor de R\$ 3.130,00, por danos materiais e mais danos morais. Requer, ainda, a condenação no valor de R\$ 1.800,00, a título de honorários advocatícios contratuais.

Alega, em resumo, que adquiriu o veículo parati do réu, vindo este a apresentar defeito oculto no sistema de frenagem e no motor.

O réu, em contestação de folhas 31/42, pede a improcedência do pedido, porque o autor não observou o termo de garantia.

Réplica de folhas 57/59.

Relatei. Fundamento e decido.

Na decisão saneadora de folhas 66 foi determinada perícia grafotécnica nos documentos de folhas 51,52 e 53, respectivamente, recibo de venda de veículo, termo de responsabilidade de compra e termo de garantia.

O réu, forte nestes documentos, pediu a improcedência do pedido. O autor negou ter assinado referidos documentos.

A prova pericial de folhas 113 constatou que o autor não assinou os documentos.

Assim, deve o réu ser responsabilizado pelos vícios ocultos do veículo adquirido pelo autor, aplicando-se o artigo 442 do Código Civil.

O dano material restou devidamente comprovado pelas notas fiscais de folhas **0026065-66.2012.8.26.0566 - lauda 1**

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

13/18.

Quanto ao dano moral, o pedido fica rejeitado, porque não houve ofensa à honra do autor.

Por fim, no tocante os honorários contratuais (extrajudiciais), são devidos, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, porque o valor da contratação de folhas 22/23 não é exorbitante.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 3.130,00, com atualização monetária desde os orçamentos e juros de mora a contar da citação e honorários contratuais no valor de R\$ 1.800,00, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da citação. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I.C.S. C., 26/03/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA